

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): A presente manifestação de voto apreciará, de forma conjunta, os argumentos deduzidos na Ação Direta n. 7175 e na Ação Direta n. 7176.

A controvérsia de ambas as ações é semelhante a que foi suscitada na ADI 7170, sob Relatoria da e. Min. Cármen Lúcia, que foi ajuizada pela mesma Requerente e na qual são deduzidos argumentos idênticos aos veiculados nestas ações diretas. Muito embora o julgamento da ADI 7170 ainda não tenha sido concluído, o e. Min. Alexandre de Moraes, em voto cuidadoso, no qual acompanhava a Ministra Relatora, fez observar que o tema também corresponde ao que se debate nas ADIs 2838 e 4624, de sua Relatoria.

Reconhecendo assistir razão jurídica aos e. Ministros, a presente manifestação de voto é no sentido da improcedência das alegações de inconstitucionalidade nas ADIs 7175 e 7176, sobretudo considerando que, nas ADIs 2838 e 4624, já houvera acompanhado o e. Ministro Alexandre de Moraes.

Conhecimento das Ações Diretas

As Preliminares Suscitadas

Na ADI 7175, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em suas informações, suscita ausência de fundamentação específica, que impede a exata compreensão da suposta violação ao Texto Constitucional. Além disso, alega inexistir interesse processual, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público em sede de repercussão geral, sendo que não há, em seu entender, demonstração dos requisitos para o *overruling* do precedente. Alegou, por fim, que, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal dos poderes investigatórios, houve nova resolução do Ministério Público mineiro sobre a matéria, de modo que a exigência de fundamentação específica seria ainda mais rigorosa.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, suscita a preliminar de impugnação deficiente e de ausência de procuração com poderes específicos.

Na mesma linha, o Procurador-Geral da República atacou não só a ausência procuração específica com poderes especiais para impugnar o ato objeto da ação direta, como também a juntada de cópia do ato normativo impugnado, além da ausência de impugnação da totalidade das normas que compõem o complexo normativo.

Na ADI 7176, proposta contra o Decreto nº 10.296, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto nº 6.731, de 27 de janeiro de 2021, e, por arrastamento, das Resoluções nº 1.801, de 19 de setembro de 2007, e nº 1.541, de 20 de julho de 2009, o Governador do Estado alegou inépcia da petição inicial, ante a ausência de impugnação específica do Decreto nº 10.296/2014. Além disso, afirmou que a argumentação deduzida pela Requerente é genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia.

O Ministério Público do Paraná, por sua vez, também defendeu a inépcia da inicial, ante a ausência de impugnação de todo complexo normativo. Aduziu, nessa direção, que a Requerente não impugnou as normas federais que dão respaldo à atuação do Ministério Público. Além disso, alegou prejuízo da ação relativamente à Resolução nº 1.541/2009, eis que já estaria revogada.

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República também se manifestaram da mesma forma.

Exame das Alegações sobre as Preliminares

Assento a plena cognoscibilidade das ações.

O pedido formulado na ADI 7175 merece ser conhecido. Em primeiro lugar, ainda que não haja a impugnação específica de cada um dos artigos da Resolução, o pedido é para a declaração de inconstitucional integral, formal e material, na Resolução PGJ n. 2, de 15 de fevereiro de 2017, porque, segundo a requerente, haveria reserva legal e porque o Ministério Público não deteria poderes investigatórios. A controvérsia constitucional, restrita à disciplina formal dos poderes investigatórios, está, portanto, delimitada, não assistindo razão jurídica às alegações de impugnação deficiente ou de inépcia da inicial.

Em relação à procuração trazida pela Requerente, há indicação precisa de seu objeto, a admitir o ajuizamento da ação em face da Resolução n. 2, de 2017. No que tange ao pedido de aditamento, que, como indicado, se limita à repriminção das normas anteriores, os argumentos se referem aos que são debatidos na presente ação direta. Como a controvérsia na ação está bem delimitada (constitucionalidade formal e material dos poderes de investigação do Ministério Público)

Finalmente, o argumento relativo à ausência de interesse confunde-se com o próprio mérito da ação direta, na medida em que objetiva afastar o reconhecimento dos chamados poderes investigatórios do Ministério Público. Assim, o lugar do seu exame não deve ser feito em sede de preliminar, mas no próprio mérito da ação.

Solução praticamente idêntica deve ser dada a ADI 7176, à exceção da perda de objeto relativamente à Resolução nº 1.541/2009.

De fato, a Procuração outorga ao advogado da Requerente poderes específicos para impugnar as normas (eDOC 2). Além disso, embora a argumentação seja voltada contra a totalidade dos dispositivos, o cerne da insurgência trazida pela Requerente diz respeito ao reconhecimento, por partes dessas normas, de poderes de investigação do Ministério Público. Por isso, conquanto não haja impugnação de cada um dos dispositivos, é possível conhecer da ação.

Melhor sorte, porém, não assiste à autora, relativamente à Resolução nº 1.541/2009, isso porque ela foi expressamente revogada pela Resolução nº 5.457/2018, e essa última Resolução não foi objeto de impugnação.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte entende que a revogação da norma objeto da ação de controle concentrado implica a perda de seu objeto (v.g. ADI 4213, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 23.09.2020).

Assim, tal como assentou a e. Ministra Cármen Lúcia em seu voto na ADI 7170, não há óbice para conhecer da ADI 7175, nem, parcialmente, da ADI 7176.

Alegações sobre o Mérito

No mérito, o argumento trazidos pela Requerente reproduzem os debates que já foram feitos quando o Plenário deste Supremo Tribunal

Federal reconheceu a plena possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações penais.

A Requerente alega, em síntese, que há vício formal na regulamentação desses poderes, aduzindo que deveriam ter sido fixados por meio de lei em sentido formal de competência da União. Além disso, sob o ângulo material, o regime constitucional de investigação criminal não teria outorgado poderes ao Ministério Público para realizá-la, sendo incabível invocar a teoria dos poderes implícitos para justificá-la. Nesse modelo de investigação, as requisições de pessoal seria, portanto, incabíveis, porque não haveria hierarquia entre servidores policiais e membros do Ministério Público.

Os argumentos trazidos pelo Ministério Público, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos *amici curiae* rememoram o reconhecimento da legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público, na linha do que foi afirmado na repercussão geral sobre o tema, e afastam a inconstitucionalidade formal, reconhecendo que a Resolução limita-se ao campo da própria autonomia constitucional do órgão.

Exame das Alegações sobre a Inconstitucionalidade Formal

As normas impugnadas têm o seguinte teor:

“ Decreto 10.296, de 26 de fevereiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual atuará em cooperação com o Ministério Público do Estado do Paraná, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, com atribuições em todo o território do Estado.

Parágrafo único. O GAECO atuará de forma integrada e funcionará em instalações próprias, contando com pessoal, equipamentos, mobiliário, armamento e veículos necessários à preservação da segurança institucional e ao desempenho de suas atribuições, com vistas ao aperfeiçoamento da Política Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º Poderão integrar o GAECO, composto por membros do Ministério Público, representantes da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O Ministério Público será representado por Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º A Polícia Civil será representada por Delegados de Polícia, Escrivães e Investigadores de Polícia e a Polícia Militar por oficiais e praças, solicitados nominalmente pelo Procurador Geral de Justiça e designados pelo Governador do Estado do Paraná.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda será representada por auditores fiscais, solicitados nominalmente pelo Procurador Geral de Justiça e designados pelo Governador do Estado do Paraná.

§ 4º Ao Ministério Público caberá avaliar o perfil dos profissionais designados nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, frente ao escopo dos trabalhos a serem realizado-se, se for o caso, apontar a necessidade de eventuais adequações da equipe.

§ 5º Os servidores públicos estaduais descritos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão designados por prazo

indeterminado, até ulterior deliberação, e terão mantida sua estrutura remuneratória de origem, inclusive no

que concerne a adicionais e gratificações, garantindo-se regularmente as promoções na carreira, mantidas as suas lotações no seu órgão de origem.

Art. 3º A Coordenação dos Núcleos do GAECO, exercida por um representante do Ministério Público poderá,

em caso de necessidade, solicitar serviços temporários de servidores civis e policiais militares para a realização das atividades de combate às organizações criminosas.

Art. 4º O trabalho em cooperação com o GAECO objetiva:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;

III - realizar outras atividades necessárias à indicação de autoria e produção de provas;

IV - formar e manter bancos de dados, requisitando informações e documentos de entidades públicas e privadas, inclusive de natureza cadastral;

V - requisitar diretamente de órgãos públicos informações, exames, perícias e documentos necessários a consecução de suas atividades;

VI - oferecer denúncia e acompanhar a respectiva ação penal; requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal;

VII - promover medidas judiciais necessárias ao combate ao crime organizado, zelando por sua execução.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão legal e constitucional.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento investigatório criminal, do inquérito policial e da ação penal, os Integrantes do GAECO poderão atuar em conjunto com outros Promotores de Justiça.

Art. 5º Os inquéritos policiais de atribuição do GAECO serão presididos por Delegado de Polícia.

§ 1º Os integrantes do GAECO zelarão para que a coleta de provas seja orientada pelos princípios da utilidade, eficácia, probidade e celeridade na conclusão das investigações.

§ 2º Qualquer autoridade que no exercício de suas funções verificar existência de indícios de atuação de organização criminosa, deverá enviar cópias de autos e peças de informação ao GAECO para a tomada das providências cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual disponibilizará aos componentes referidos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º deste Decreto, em conformidade com a natureza e necessidade das respectivas funções, uniformes, equipamentos, armamentos, veículos, instrumentos de proteção e de comunicação e estrutura de investigação adequados à abrangência e complexidade de cada Núcleo.

Art. 7º Para o cumprimento de suas funções os Núcleos do GAECO deverão contar com o apoio de todos os órgãos e setores que integram a estrutura administrativa do Estado e acesso direto a sistemas de dados, informações e documentos não protegidos por sigilo legal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 3.981, de 1º de março de 2012 e nº 10.021, de 30 de Janeiro de 2014.”

“ Resolução n. 1801

1 - Regulamenta e regionaliza a atuação do Ministério Público do Paraná em matéria de repressão a organizações criminosas e de controle externo da atividade policial (em consonância com as Resoluções n.º 13, de 02 de outubro de 2006, e n.º 20, de 28 de maio de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; com a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e com o Decreto Federal n.º 5.015, de 12 de março de 2004);

2 - Cria núcleos regionais de GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECOs, que incorporam as PROMOTORIAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (PICs) de Curitiba, Londrina, Foz do Iguaçu e Cascavel, o GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO (GERCO) e o

GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO (GERNA).

3 - Implanta núcleos regionais de GAECO com sede nas comarcas de Guarapuava e de Maringá.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 115 e 121, estes da Constituição do Estado do Paraná, artigo 10.º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigo 19, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Paraná), e

CONSIDERANDO que hodiernamente a realidade social se transforma à conta do imediatismo da globalização, inovando e rapidamente expandindo efeitos em todos os campos da atividade humana, inclusive no criativo e sofisticado mundo do crime, demandando mais presente e concreto enfrentamento preventivo e repressivo no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, com maior eficiência de resultados;

CONSIDERANDO que a criação das Promotorias de Investigação Criminal constituiu significativo avanço, sendo inegável, outrossim, que o modelo não se revitalizou desde sua implantação, urgindo reformulá-lo, modernizá-lo e, pois, harmonizá-lo com padrões contemporâneos implementados em órgãos paradigmáticos existentes em Ministérios Públicos de diversos Estados brasileiros e da União;

CONSIDERANDO que tal remodelação importa numa necessária padronização de diretrizes, tudo a implicar na adoção de procedimento uniforme e adequado à inter-relação entre as instituições de persecução do Estado mediante formação de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado;

CONSIDERANDO que é forçoso delimitar e regionalizar, através de núcleos regionais específicos, as atribuições até então cometidas às Promotorias de Investigação Criminal do Estado de modo a alcançar todas as Seções Judiciárias do Paraná;

CONSIDERANDO, finalmente, a falta de estrutura especializada na região central e a crescente demanda na região norte do Estado, reclamando a implantação de núcleos de atuação integrada em forma de Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) com sedes nas comarcas de Guarapuava e Maringá;

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs), que consistirão em núcleos regionais de atuação integrada com atribuições territoriais delimitadas na forma do art. 10, da presente Resolução;

Parágrafo único - O Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado (GERCO) e o Grupo Especial de Repressão ao Narcotráfico (GERNA), bem como as Promotorias de Investigação Criminal (PICs) de Curitiba, Londrina, Cascavel e Foz do Iguaçu são incorporados pelos núcleos regionais de GAECO, observada, em matéria de atribuição territorial, a parte final do caput do presente artigo;

Art. 2.º - Mediante requisição pontual ou oportuna celebração de convênio ou termo de cooperação, os GAECOs poderão atuar em regime de força-tarefa com outros órgãos do Estado incumbidos na repressão à organizações criminosas;

Art. 3.º Cada unidade de GAECO contará com pelo menos um Promotor de Justiça com atribuições exclusivas para investigação e propositura de medidas judiciais com vistas à repressão à organizações criminosas, além de servidores e estagiários do Ministério Público;

Art. 4.º - Os GAECOs subordinam-se à orientação geral e diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná.

Parágrafo único - A função de coordenador de cada núcleo regional GAECO será periodicamente revezada entre os Promotores de Justiça neles designados, mediante critérios a serem oportunamente estabelecidos.

Art. 5.º - Entende-se por organizações criminosas, a efeito da presente Resolução, quaisquer associações constituídas para prática de delitos que, mesmo indiciariamente, possuam características próprias de crime organizado, tais como:

I - delitos que apresentem ramificações junto a instâncias de poder, entendidos, para essa finalidade, crimes comuns que tenham indicativos de participação ou envolvimento de agentes públicos;

II - delitos praticados por agentes públicos no exercício da função, quando presentes características típicas de grupo criminoso organizado ou estruturado;

III - delitos que, sendo de competência da Justiça Estadual, correspondam, todavia, aos modelos relacionados na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto Federal n.º 5.015, de 12 de março de 2004, e na Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995;

IV - associações de pessoas vinculadas ao narcotráfico.

Art. 6.º - Aos GAECOs incumbe coordenar e impulsionar as atividades desenvolvidas para repressão à organizações criminosas, podendo, para tanto:

a) promover ação penal pública e/ou arquivamento de inquéritos policiais e peças de informação;

b) postular medidas preparatórias e incidentais reputadas necessárias, acompanhando todos os desdobramentos até recebimento das denúncias respectivas;

c) Instaurar Procedimento Investigatório Criminal consoante disciplina a Resolução n.º 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, e facultam os artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 57, 58 e 59 da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Paraná);

§ 1.º - Poderão os Promotores de Justiça lotados nos GAECOs solicitar ao Procurador-Geral de Justiça designação específica para prosseguir nas ações penais decorrentes, seguindo-as até esgotamento da primeira instância, inclusive oferecendo e arrazoando recursos, tudo mediante atribuição concorrente e prévio assentimento do Promotor de Justiça em exercício junto aos respectivos juízos competentes;

§ 2.º - Excepcionalmente, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, os Promotores de Justiça lotados nos GAECOs poderão também atuar, mediante designação, em casos não incluídos nas disposições do artigo anterior que, por manifesto interesse ou repercussão social, reclamem acompanhamento direto de membros do Ministério Público.

Art. 7.º - O controle externo difuso e concentrado da atividade policial será exercido consoante disciplina a Resolução n.º 20/2007, artigo 3º, incisos I e II, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1.º - Incumbe aos GAECOs o controle externo concentrado nas hipóteses compreendidas no artigo 5.º da presente Resolução, em que haja indícios de participação de policiais civis e/ou militares;

§ 2.º - O controle externo difuso será exercido, concorrentemente, por todos os demais Promotores de Justiça com atribuições na esfera criminal.

Art. 8.º - Ficam criados os núcleos regionais GAECO em Guarapuava e Maringá, com sede nas respectivas comarcas.

Art. 9.º - A sede própria de cada GAECO localizar-se-á preferencialmente nas dependências ou imediações do edifício do Ministério Público Estadual ou das Varas Criminais Estaduais das respectivas comarcas de sua implantação, onde também funcionarão as Unidades da Polícia Civil e da Polícia Militar eventualmente atuantes em regime de força-tarefa.

Art. 10 - Além das comarcas sede, incumbe a cada GAECO exercer função de apoio, em forma de núcleo regional com atribuições

concorrentes para todos os efeitos nos limites delineados no art. 6.º da presente Resolução, junto aos Promotores de Justiça oficiais nas comarcas que compõem as seguintes seções judiciárias:

I - núcleo regional GAECO de CURITIBA, seções judiciárias de Curitiba (1ª), Ponta Grossa (16ª e 17ª), Lapa (53ª), Castro (24ª), Paranaguá (41ª) e Telêmaco Borba (48ª);

II - núcleo regional GAECO de LONDRINA, seções judiciárias de Londrina (9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª), Cambé (22ª), Wenceslau Braz (52ª), Santo Antônio da Platina (45ª), Ibaiti (31ª), Cornélio Procópio (26ª), Jacarezinho (35ª), Andirá (54ª), Bandeirantes (21ª) e Ibiporã (32ª);

III - núcleo regional GAECO de MARINGÁ, seções judiciárias de Maringá (14ª e 15ª), Sarandi (47ª), Campo Mourão (23ª), Cianorte (25ª), Nova Esperança (39ª), Paranavaí (42ª), Loanda (37ª), Ivaiporã (34ª), Arapongas (19ª) e Apucarana (18ª);

IV - núcleo regional GAECO de FOZ DO IGUAÇU, seções judiciárias de Foz do Iguaçu (5ª e 6ª), Santo Antônio do Sudoeste (46ª), Francisco Beltrão (28ª), Pato Branco (43ª), Medianeira (38ª) e Guairá (30ª);

V - núcleo regional GAECO de CASCAVEL, seções judiciárias de Cascavel (2ª, 3ª e 4ª), Toledo (49ª), Assis Chateaubriand (20ª), Goioerê (29ª), Cruzeiro do Oeste (27ª), Umuarama (50ª);

VI - núcleo regional GAECO de GUARAPUAVA, seções judiciárias de Guarapuava (7ª e 8ª), Irati (33ª), União da Vitória (51ª), Pitanga (44ª), Palmas (40ª) e Laranjeiras do Sul (36ª).

Art. 11 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, bem como todas as Resoluções precedentes que tratem de matéria relativa ao Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado (GERCO) e ao Grupo Especial de Repressão ao Narcotráfico (GERNA), bem como às Promotorias de Investigação Criminal (PICs).

Curitiba, 19 de setembro de 2007.

MILTON RIQUELME DE MACEDO

Procurador-Geral de Justiça”

“ Resolução 1541/2009

(com redação dada pela Resolução-PGJ 1551/2011-PGJ)

Regulamentação da instauração e tramitação do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL no âmbito do Ministério Público do Paraná.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, inciso XX, da Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, resolve

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar peças ao órgão respectivo, caso não tenha atribuições;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento e submetê-lo à homologação judicial;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial;
- VI – indeferir liminarmente em face da ausência de indícios de existência de crime.

Art. 3º O indeferimento deverá ser fundamentado e efetivado no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da solicitação ou representação.

§1º O interessado será comunicado do indeferimento para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor, caso queira, recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual.

§2º O recurso e as razões respectivas serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu a pretensão, que as encaminhará ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo.

§ 3º - Decidindo o Conselho Superior pela procedência do recurso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça indicar membro do Ministério Público para presidir as investigações.

§4º Diante do recurso e suas razões, o órgão que indeferiu a pretensão, poderá se retratar e instaurar procedimento respectivo, ficando então prejudicado o recurso.

Art. 4.º As notícias-crime ou representações para instauração do procedimento investigatório criminal, dirigidos ao órgão do Ministério Público com atribuições criminais, deverão, preferencialmente:

- I – ser formuladas por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;
- II – conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido, apresentando as informações

necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 1º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 2º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§3º Em relação à representação da vítima ou seu representante legal não se exige qualquer formalismo, bastando restar externado, por qualquer meio, o desejo em ver investigado o fato e responsabilizado seu autor.

Art. 5º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 4º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado pelos GAECOS – Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - cabendo sua presidência ao agente ministerial que determinou a instauração.

Art. 6º O procedimento investigatório criminal será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos desta Resolução.

§1º. O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual.

§2º. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público ou entre órgãos do Ministério Público da União e do Estado e também do Distrito Federal.

§3º. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

II – expedir e fazer encaminhar as requisições e notificações, quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros do Ministério Público com atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes Federais ou Estaduais, membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas.

Art. 7º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 8º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Centro de Apoio Criminal das Promotorias Criminais, do Júri e da Execução Penal e, no caso dos GAECOS, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e dos GAECOS.

Art. 9º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros do Ministério Público com atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes Federais ou Estaduais, membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º As autoridades referidas no parágrafo anterior, além de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 6º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 7º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, nela constando a possibilidade do notificado apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, bem como de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 10. O Ministério Público, na condução do procedimento investigatório criminal, ouvirá, ao final, o(s) investigado(s).

§1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, nas hipóteses seguintes:

- I- quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;
- II- quando das situações justificadas de urgência;
- III- quando, de qualquer modo, possa implicar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais.

§2º O momento da(s) ouvida(s) do(s) investigado(s), a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, poderá ser antecipado.

§3º No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade da sua realização, arcando o(s) investigado(s) com eventuais despesas.

§4º É facultado ao investigado, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos relevantes à investigação.

Art. 11. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 12. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 13 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais poderão ser efetuadas pelo próprio encarregado da investigação ou serem deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§1º Salvo nos casos de urgência, devidamente motivada pelo órgão deprecante, as diligências terão prazo fixado de 20 a 60 dias para cumprimento;

§ 2º A deprecção poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 14. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 15. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 16. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º. Cada unidade do Ministério Público manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante justificativa lançada nos autos.

Art. 17. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, deferimento de pedido de vista ou extração de cópias ao investigado, vítima ou seu representante legal ou a terceiros diretamente interessados, mediante requerimento próprio ou de advogado ou procurador com poderes específicos;

II – na expedição de certidão e extração de cópias, por requisição de membro do Judiciário ou do Ministério Público;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 8º desta Resolução.

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Ato Normativo 01/2004-PGJ.

Curitiba, 20 de julho de 2009.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Procurador-Geral de Justiça”

“ Resolução 1930/2009

SÚMULA: Institui o GAECO-GUAÍRA e altera a Resolução nº 1801-PGJ-PR, de 19 de setembro de 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em face do disposto nos artigos 127, caput, 129, inciso I, ambos da Constituição Federal, art. 114, caput, 120, inciso I, ambos da Constituição do Estado do Paraná e 19, inciso XX da Lei

Complementar Estadual nº 85 de 27.12.99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento na política institucional relativa ao combate das organizações criminosas, do tráfico de entorpecentes e, buscando maior eficiência no controle externo da atividade policial, resolve

INSTITUIR

na comarca de GUAÍRA o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO-GUAÍRA), vinculando-o, por conseguinte, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - CAOP-GAECOS, criado pela Resolução 729 de 14-abril-2008.

Art. 1º - Os artigos 4º, 7º e 10º da RESOLUÇÃO PGJ-PR 1801, de 19 de setembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, passam integralmente a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º - Os GAECOS subordinam-se à orientação geral e diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOS).

Parágrafo único - Quando mais de um Promotor de Justiça atuar no mesmo núcleo regional, um dentre eles atuará como Coordenador.

Art. 7.º - O controle externo difuso e concentrado da atividade policial será exercido consoante disciplina a Resolução n.º 20/2007, artigo 3º, incisos I e II, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução 1004, de 18 de maio de 2009, da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1.º - Incumbe aos GAECOS o controle externo concentrado nas hipóteses compreendidas no artigo 5.º da presente Resolução, em que haja indícios de participação de policiais civis e/ou militares;

§ 2.º - O controle externo difuso será exercido, concorrentemente, por todos os demais Promotores de Justiça com atribuições na esfera criminal.

Art. 10 - Além das comarcas sede, incumbe a cada GAECO exercer função de apoio, em forma de núcleo regional com atribuições concorrentes para todos os efeitos nos limites delineados no art. 6.º da presente Resolução, junto aos Promotores de Justiça oficiantes nas comarcas que compõem as seguintes seções judiciárias:

I - núcleo regional GAECO de CURITIBA, seções judiciárias de Curitiba (1ª), Ponta Grossa (16ª e 17ª), Lapa (53ª), Castro (24ª), Paranaguá (41ª) e Telêmaco Borba (48ª) e Rio Branco do Sul (57ª);

II - núcleo regional GAECO de LONDRINA, seções judiciárias de Londrina (9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª), Cambé (22ª), Wenceslau Braz (52ª), Santo Antônio da Platina (45ª), Ibaiti (31ª), Cornélio Procópio (26ª),

Jacarezinho (35^a), Andirá (54^a), Bandeirantes (21^a), Ibitiporã (32^a) e Porecatu (58^a);

III - núcleo regional GAECO de MARINGÁ, seções judiciárias de Maringá (14^a e 15^a), Sarandi (47^a), Campo Mourão (23^a), Cianorte (25^a), Nova Esperança (39^a), Paranavaí (42^a), Ivaiporã (34^a), Araçongas (19^a) e Apucarana (18^a);

IV - núcleo regional GAECO de FOZ DO IGUAÇU, seções judiciárias de Foz do Iguaçu (5^a e 6^a), Santo Antônio do Sudoeste (46^a), Francisco Beltrão (28^a), Pato Branco (43^a), Medianeira (38^a);

V - núcleo regional GAECO de CASCAVEL, seções judiciárias de Cascavel (2^a, 3^a e 4^a), Toledo (49^a), Assis Chateaubriand (20^a), Goioerê (29^a) e Marechal Cândido Rondon (55^a);

VI - núcleo regional GAECO de GUARAPUAVA, seções judiciárias de Guarapuava (7^a e 8^a), Irati (33^a), União da Vitória (51^a), Pitanga (44^a), Palmas (40^a) e Laranjeiras do Sul (36^a).

VII - núcleo regional GAECO de GUAIRA, seções judiciárias de Guaíra (30^a), Loanda (37^a), Cruzeiro do Oeste (27^a), Umuarama (50^a)".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 01 de setembro de 2.009.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Procurador-Geral de Justiça"

Há uma certa incoerência nas razões deduzidas pela Requerente. É que, se o Ministério Público não tem competência para investigar (o que, como se verá mais adiante, não é verdadeiro), então nem mesmo a lei em sentido formal, editada pela União, poderia dar-lhe essa competência.

Seja como for – e assumindo de antemão que essa competência existe –, não há usurpação da competência da União ou mesmo da regra de iniciativa privativa.

Em primeiro lugar, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que as normas sobre a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público nos Estados são fixadas por lei de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça:

“Ementa. CONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO DA PREVISÃO DE ESCOLHA DA CHEFIA DA INSTITUIÇÃO (CF, ART. 128, § 3º). RESERVA MATERIAL DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO RESPECTIVO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 128, §

5º). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A Constituição de 1988 estabeleceu garantias institucionais invioláveis e impostergáveis ao Ministério Público, para que possa exercer suas funções de Estado de maneira plena e independente. 3. O modo de investidura do Procurador-Geral de Justiça constitui garantia de independência e autogoverno, visando à proteção da Sociedade e à defesa intransigente do regime democrático e exige, para sua regulamentação, a edição de lei complementar estadual de iniciativa da própria Instituição (CF, art. 128, § 5º). 4. A Constituição Federal consagrou os requisitos básicos para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão ad nutum, garantindo-lhe a imparcialidade necessária para o pleno exercício da autonomia administrativa da Instituição, sem possibilidade de ingerências externas. 5. Dupla inconstitucionalidade formal do art. 142, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, com redação dada pela Emenda Constitucional 49/2017, tanto por desrespeito à reserva material de lei complementar, quanto pela inobservância da iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça para encaminhamento do projeto de lei que estabelece a organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Precedentes. 6. Conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. PROCEDÊNCIA.”

(ADI 5700, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Ou seja, na linha da jurisprudência deste Tribunal, eventual iniciativa de lei sequer seria de competência da União.

Além disso, a própria Lei Orgânica do Ministério Público e as Leis Complementares do Ministério Público de Minas Gerais e do Paraná, não afastam o reconhecimento de poderes implícitos ao Ministério Público para realizar as investigações (tema que será enfrentado no exame das inconstitucionalidade de mérito).

Por fim, uma leitura atenta das normas impugnadas evidencia que não se trata de atribuir novas funções aos membros do Ministério Público ou mesmo de disciplinar a competência de órgãos externos à sua estrutura. Trata-se, antes, de medida que dá maior eficiência ao combate urgente e

necessário da macrocriminalidade, como indicou o e. Min. Alexandre de Moraes, na ADI 7170:

“Dentro desse contexto, os dispositivos impugnados nada mais fizeram do que instrumentalizar de maneira constitucional e razoável o Ministério Público para o exercício de sua missão constitucional, inclusive o combate ao crime organizado e à corrupção, com a criação de um órgão dentro de sua estrutura administrativa, com plena autonomia funcional e apoio das Polícias Civil e Militar.

A estruturação do GAECO, enquanto órgão interno do Ministério Público, garantiu ampla independência funcional aos seus membros, bem como autonomia administrativa e financeira, com previsão de destinação orçamentária específica dentro do orçamento ministerial. Logicamente, por se tratar de órgão do Ministério Público e exercer sua atuação nos limites dos procedimentos investigatórios criminais da Instituição, o GAECO deve ser coordenado por membro da Instituição, como previsto expressamente em lei.

Da mesma maneira, não há qualquer inconstitucionalidade na Resolução impugnada na presente Ação Direta, na medida em que previu a designação de membros do GAECO para atuarem em auxílio ao Promotor natural no casos relacionados à repressão de organizações criminosas, mediante o fornecimento de suporte administrativo para bom desempenho dessa atribuição. A norma também trata da coordenação de ações internas e colaboração com outras instituições para o combate ao crime organizado, à corrupção de agentes públicos, à lavagem de dinheiro e demais crimes que atentem contra o interesse público, que, por suas características, demandem atuação especializada.”

Em síntese, tal como defendeu o Procurador-Geral da República, é legítima a estruturação interna por ato do Procurador-Geral de Justiça de grupos de atuação especializada na organização administrativa do Ministério Público.

O fato de, na ADI 7176, também se questionarem normas de competência do Poder Executivo não altera a solução aqui proposta. Antes, ela demonstra que a solução para o problema deve passar por uma recompreensão do papel dos Estados para legislarem sobre o tema de segurança pública. Nesse sentido, rememoro novamente a manifestação feita pelo e. Min. Alexandre de Moraes, na ADI 7170:

“Imprescindível, portanto, integrar os diversos órgãos estatais no combate ao crime organizado e à criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias, inovando nos mecanismos legislativos.

Observe-se que, em situação semelhante de inovação e ousadia no combate à criminalidade organizada e com base nos mesmos artigos 144, §§ 4º e 5º (competência legislativa estadual em matéria de polícia civil e militar), e 128, § 5º (competência legislativa estadual em matéria de organização do Ministério Público), além dos artigos 24, inciso XI (competência concorrente em matéria procedimental), 125, § 1º (competência legislativa estadual para organização judiciária), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou constitucional a legislação do Estado de Alagoas (Lei Estadual 6.806/2007) que criou órgão colegiado especializado de juízes de primeiro grau para o processo e julgamento de delitos praticados por organização criminosa, com exclusão, obviamente, dos delitos contra a vida — cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

Esta CORTE SUPREMA entendeu possível, a partir dos citados artigos constitucionais, a criação de instrumentos procedimentais efetivos para a realização de planejamento estratégico entre os órgãos da persecução penal, para o combate à criminalidade organizada e à corrupção.

Trata-se de importante adoção, no âmbito das competências legislativas concorrentes, do princípio da subsidiariedade, pelo qual se deve prestigiar a atuação preponderante do ente federativo em sua esfera de competências na proporção de sua maior capacidade para solucionar a matéria de interesse do cidadão que reside em seu território, levando em conta as peculiaridades locais.

O mesmo entendimento já está em prática na União Europeia desde 1992, quando o Conselho Europeu de Birmingham reafirmou que as decisões da União Europeia deveriam ser tomadas o mais próximo possível do cidadão, sempre com a finalidade de prestigiar as comunidades regionais, de maneira que suas propostas legislativas analisem se os objetivos da ação proposta podem ser suficientemente realizados pelos Estados, bem como quais serão seus reflexos e efeitos regionais.

A maior autonomia estadual para legislar em matérias relacionadas à segurança pública possibilitará maior observância das peculiaridades locais, auxiliando, principalmente, no combate ao crime organizado e à corrupção.”

Exame das Alegações sobre a Inconstitucionalidade Material

O ponto central do argumento trazido pela Requerente é o de que as normas impugnadas outorgariam ao Ministério Público poder de instrução penal incompatível com suas atribuições.

Sustenta-se, nesse sentido, que as normas impugnadas violam o disposto nos artigos 5º, LIII, LIV; 18: 22, XVII; 128; 129, I, II, VI, VII, VIII; e 144, § 1º, I, II, IV e § 4º da CRFB. Aduz, em síntese, que “caracteriza ofensa frontal à Constituição violando o princípio do devido processo legal, o ato normativo que atribua a órgão do ministério público as funções de polícia judiciária e a investigação direta de infrações penais”.

Os parâmetros invocados têm o seguinte teor:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Com fundamento nesses parâmetros, a Requerente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade integral da Resolução da PGJ.

Não assiste razão jurídica à Requerente.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Ministério Público dispõe de competência própria para promover investigações de natureza penal.

Em relevante decisão proferida em sede de repercussão geral, esta Corte fixou a interpretação dos dispositivos impugnados nesta ação direta relativamente à atividade do membro do Ministério Público no âmbito dos processos penais preparatórios. O precedente assentou que:

“Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público”.

(RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05 /2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

A tese de julgamento, por sua vez, teve o seguinte teor:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906 /94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

O precedente reconheceu, em síntese, que: (i) não há uma espécie de “monopólio” da polícia para a atividade investigatória; (ii) a previsão normativa ampara-se nos poderes implícitos de que deve dispor o *parquet* para realizar investigações penais; e (iii) embora seja parte, a atuação do Ministério Público não coloca em risco o devido processo legal, desde que resguarda a prerrogativa dos advogados e a reserva de jurisdição. Quer por razões de segurança jurídica, quer porque fixado em repercussão geral, é à luz desse precedente que se deve examinar a presente ação direta.

Acolhendo-o, no sentido de se afastar a alegação de inconstitucionalidade das investigações preliminares realizadas pelo Ministério Público, é preciso, por meio de um esforço interpretativo, explicitar suas premissas e conclusões, para garantir a necessária segurança jurídica sobre esse tema.

Note-se, inicialmente, que as duas primeiras conclusões a que chegou esta Corte encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal.

Em relação à possibilidade de outros órgãos realizarem a investigação penal, o Min. Gilmar Mendes, redator para o acórdão da repercussão geral, afirmou em seu voto o seguinte:

“Importante mais uma vez advertir que a atividade investigatória não é exclusiva da polícia judiciária. O próprio constituinte originário, ao delimitar o poder investigatório das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), pareceu encampar esse entendimento.

Raciocínio diverso – exclusividade das investigações efetuadas por organismos policiais – levaria à conclusão absurda de que também outras instituições, e não somente o Ministério Público, estariam impossibilitadas de exercer atos investigatórios, o que é de todo inconcebível.”

A e. Ministra Rosa Weber, por sua vez, acrescentou que:

“O argumento de que haveria uma espécie de “monopólio” das autoridades policiais para a realização de atos de investigação não é, *data venia*, convincente.

Com bastante frequência, ações penais são propostas pelos crimes mais variados com base em provas colhidas em investigações efetuadas por outros órgãos públicos.

Assim, na prática forense, são comuns ações penais por crimes tributários propostas com base em investigações da Receita Federal,

por crimes financeiros, com base em investigações do Banco Central, por crimes contra a Administração Pública, com base em investigações realizadas pela Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União ou ainda com base em apurações levadas a efeito em processos administrativos disciplinares promovidos por corregedorias administrativas ou comissões de sindicância.

Ações penais podem ser ajuizadas ainda com fulcro em elementos probatórios colhidos em investigações realizadas por particulares, o que é muito comum, aliás, em ações penais de iniciativa privada.

Agregue-se que a ação penal pode ser proposta independentemente de prévio inquérito policial, conforme o magistério doutrinário e jurisprudencial pacíficos, forte na interpretação dos arts. 12 e 46, § 1º, do Código de Processo Penal (“o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” e “quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação”). Com efeito, se o Ministério Público dispuser, desde logo, de elementos probatórios suficientes para conferir justa causa à ação penal, pode propô-la mesmo sem investigações preliminares.

Todo esse quadro revela que a colheita de elementos probatórios para informar uma ação penal não é atividade exclusiva da Polícia e sequer necessário seja precedida a ação penal por investigações preliminares.”

Nessa mesma linha de compreensão, também o e. Ministro Celso de Mello sublinhou a plena possibilidade de se propor a ação penal, ainda que desprovida de inquérito (grifos no original):

“ **É certo** , no entanto , que, **não obstante** a presidência do inquérito policial **incumba** à autoridade policial (**e não** ao Ministério Público), **nada impede** que o órgão da acusação penal **possa solicitar** , à Polícia Judiciária , **novos** esclarecimentos, **novos** depoimentos **ou** , **novas** diligências, **sem prejuízo** de poder acompanhar, *ele próprio* , os atos de investigação realizados pelos organismos policiais.

Essa possibilidade – que ainda subsiste sob a égide do vigente ordenamento constitucional – **foi bem reconhecida** por este Supremo Tribunal Federal, **quando esta Corte** , no julgamento **do RHC 66.176 /SC** , Rel. Min. CARLOS MADEIRA, **ao reputar legítimo** o oferecimento de denúncia **baseada** em investigações **acompanhadas** pelo Promotor de Justiça, **salientou** , no que se refere **às relações** entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, **que este pode** “ requisitar a

abertura de inquérito e a realização de diligências policiais, **além de solicitar** esclarecimentos ou novos elementos de convicção a quaisquer autoridades ou funcionários (...) ”, **competindo-lhe**, ainda, “acompanhar atos investigatórios junto aos órgãos policiais”, **embora não possa** “intervir nos atos do inquérito e, **muito menos**, **dirigi-lo**, quando tem a presidi-lo a autoridade policial competente” (**RTJ** 130 /1053 – **grifei**).”

E ainda o e. Min. Luiz Fux:

“A prevalecer o entendimento de que apenas a polícia pode investigar condutas que possam encaixar-se em um tipo do Código Penal ou da legislação extravagante, exsurgiria uma substancial dificuldade para a apuração, *verbi gratia*, de ilícitos tributários, ambientais e em detrimento da Administração Pública.”

Ressalte-se que mesmo a corrente vencida, liderada pelo brilhante voto do e. Ministro Cezar Peluso, reconheceu que outros órgãos, como as comissões de inquérito e a Receita Federal, podem realizar investigações. A diferença, no entanto, reside no argumento apresentado pelo Min. Cezar Peluso, segundo o qual:

“Não se trata, pois, de hipóteses de atribuição de competência de polícia judiciária por norma infraconstitucional, à revelia da Constituição da República, mas da **previsão constitucional e legal** doutras competências, de cujo exercício podem resultar também dados retóricos que, nos termos do ordenamento processual penal, dispensem, por inutilidade consequente, procedimento específico de polícia judiciária. Donde, tais exemplos não se prestam tampouco a confortar, dalgum outro modo, o débil argumento de que a lei poderia dar ao Ministério Público função e competência de polícia judiciária.”

Essa linha de raciocínio exposta pelo Min. Cezar Peluso deriva de uma interpretação do art. 129, I e IX, da CRFB, que se recusa a ver ali poderes implícitos ao Ministério Público para realizar a investigação criminal. Ao disciplinar de forma distinta os procedimentos civis dos criminais, quis o constituinte, de acordo com essa interpretação, nitidamente excluir, do âmbito criminal, os poderes investigatórios do membro do Ministério Público. Ante a clareza com que explicitada a norma, aduziu o Min. Cezar Peluso que não haveria de falar-se em poderes implícitos.

Prevaleceu, porém, a visão de que da enumeração das competências do Ministério Público é possível depreender interpretação que lhe garante os meios para desempenhar seu mister constitucional. Nesse sentido, argumentou o e. Ministro Celso de Mello (grifos no original):

“ Entendo , por isso mesmo , Senhor Presidente, que o poder de investigar , em sede penal, também compõe a esfera de atribuições institucionais do Ministério Público, pois esse poder se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício , por essa Instituição, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas, em norma expressa , pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a outorga de poderes explícitos , ao Ministério Público , tais como aqueles enunciados no art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX, da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, ainda que por implicitude , aos membros dessa Instituição, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas atribuições, permitindo , assim , que se confira efetividade aos fins constitucionalmente reconhecidos ao Ministério Público .”

Frise-se, como já se reconheceu nesta manifestação, que, tanto no que tange à competência de outros órgãos para a realização de investigações quanto no que se refere à teoria dos poderes implícitos, são sólidos os precedentes desta Corte.

Assim, no RHC 51.543, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 19.10.1973, o Tribunal afastou a nulidade que se aventava em processo criminal, sob o argumento de que o inquérito teria corrido sob a competência da polícia militar. Essa orientação foi, mais recentemente, observada quando do julgamento do Inquérito 1.957, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 11.11.05, oportunidade em que o Tribunal assentou que “a instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção”.

No julgamento do HC 94.173, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26.11.2009, reconheceu-se, de forma nítida, os poderes de investigação do Ministério Público, sob a justificativa de decorrer, ainda que de modo implícito, dos poderes que lhe foram enumerados pela Constituição. Esse último caso recebeu a seguinte ementa:

“O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in judicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder

investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público,

não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.”

(HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336).

Essa orientação foi observada, ainda, quando do julgamento da AP 396, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 27.04.2011, em que o Tribunal rejeitou a preliminar relativa à alegada nulidade decorrente do oferecimento de denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquérito civil.

Como se observa, o reconhecimento de poderes implícitos e a ausência de monopólio para a investigação criminal são há muito acolhidas pela jurisprudência e constituem as sólidas bases sobre as quais se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir as investigações criminais.

O amparo em sólida linha jurisprudencial é suficiente para rejeitar os argumentos pela inconstitucionalidade da norma impugnada nestas ações, porquanto o direito à segurança jurídica, missão institucional deste Tribunal, está intimamente ligado ao respeito aos precedentes desta Corte. Por isso, tendo sido reconhecido ao Ministério Público poder para realizar investigações, as normas impugnadas não são inconstitucionais.

Conclusão

Ante o exposto, conheço da ADI 7175, para declarar a constitucionalidade da Resolução PGJ n. 2, de 15 de fevereiro de 2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e, por isso, julgar improcedente a ação direta 7175.

Conheço parcialmente da ADI 7176, para declarar a constitucionalidade do Decreto nº 10.296, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto nº 6.731, de 27 de janeiro de 2021, e da Resolução nº 1.801, de 19 de setembro de 2007, julgando, por consequência, improcedente a ação direta 7176.

É como voto.